

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2ª Câmara Criminal

Ofício nº. 512/2018

Vitória/ES, 23 de maio de 2018.

Exmo. Sr Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que nos autos da ação penal nº 0004319-85.2018.8.08.0000, em que é autor MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e réu LUCIANO DE PAIVA ALVES, foi proferida decisão monocrática às fls. 285/293, cuja cópia segue em anexo, para devida ciência.

Sendo essa a determinação, reitero meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

DES. ADALTO DIAS TRISTÃO

Desembargador Relator

Ao ILMO. SR. VEREADOR FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM Rua Adiles André, s/n°, Serramar, Itapemirim/ES, CEP: 29330-000.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR NA

AÇÃO PENAL № 0004319-85.2018.8.08.0000 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: LUCIANO DE PAIVA ALVES

RELATOR: DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de prorrogação de AFASTAMENTO FUNCIONAL oferecido pelo Douto Procurador de Justiça Especial em desfavor de LUCIANO DE PAIVA ALVES.

Tendo em vista que o prazo de afastamento estaria por expirar, a Procuradoria de Justiça Estadual protocolou pleito de prorrogação do afastamento de **LUCIANO DE PAIVA ALVES** de suas funções públicas como Chefe do Executivo Municipal de Itapemirim por prazo indeterminado.

Segundo narra o Procurador de Justiça subscritor, funda-se o afastamento de Luciano de Paiva Alves no fato que sua presença na chefia do Poder Executivo Municipal, supostamente, é perniciosa ao erário público.

Informa que durante o curto período de tempo que **LUCIANO DE PAIVA ALVES** reassumiu a chefia do Poder Executivo Municipal de Itapemirim, este adotou providências para ocultar provas, "dando sumiço" em diversos computadores localizados em pontos estratégicos da Administração Municipal, como gabinete do Prefeito, Setor de Execução Fiscal e Recursos Materiais, conforme noticiado através do documento protocolado no Ministério Público sob n° 2017.0032.7085-41.

Ressaltou, ainda, a nobre Procuradoria a constatação de indícios de que estão sendo utilizados 'laranjas' para maquiar a real aquisição de imóveis com dinheiro público.

Rede/2018/0004319-85.2018.8.08.0000/08

Identificador: 35003700380039003A005000 Conferência em http://www3.itapemirim.es.leg.br/spl/autenticidade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

Na exordial acusatória aponta duas desapropriações em que supostamente teria havido superfaturamento: a primeira em nome de Wesley de Oliveira Lino e a segunda em nome de Norma Sonia Santos de Holanda. A terceira desapropriação mencionada nos autos, em nome de Leci de Souza Santos e Edenilson Ferreira de Almeida, informa a teórica ocorrência de falsificação do documento que vinculavam os desapropriados à propriedade objeto do ato administrativo interventivo.

Consubstanciada nas conclusões investigativas e do oferecimento de denúncia neste autos, a douta Procuradoria de Justiça pugna pela prorrogação do AFASTAMENTO FUNCIONAL CAUTELAR do acusado por tempo indeterminado.

É uma breve síntese do pedido ministerial.

Pois bem. Reexaminando a matéria probatória contida nos autos, observando o que dispõe o artigo 282 do Código de Processo Penal, verifico a existência do binômio necessidade/adequação, autorizando a prorrogação desta medida cautelar postulada pela Procuradoria de Justiça Estadual.

A partir das conclusões investigativas realizadas pelo Ministério Público Estadual, alega o parquet que a manutenção do Prefeito no cargo perpetuaria a situação ilícita que se desdobra a partir de novas constatações de práticas ímprobas e delituosas na Administração da Municipalidade, pois o grupo investigado estaria mantendo, teoricamente, o cometimento de ilícitos administrativos e penais na Comarca, havendo, no particular destes autos, de acordo com o Ministério Público, graves suspeitas de que a Administração Pública Municipal lança mão, sistematicamente, de desapropriações manifestamente fraudadas e superfaturadas, com graves danos ao patrimônio público e enriquecimento indevido.

Como já mencionado na decisão de afastamento cautelar, o caderno processual realmente remonta a vasto conteúdo probatório que, a

Rede/2018/0004319-85.2018.8.08.0000/08

Identificador: 35003700380039003A005000 Conferência em http://www3.itapemirim.es.leg.br/spl/autenticidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

princípio, demonstram indícios da continuidade delitiva e ímproba referente a realização de desapropriações fraudulentas, com a indenização por desapropriação de imóveis em valores superiores às avaliações de mercado.

O Douto representante do "Parquet" demonstra de forma bastante plausível a suposta utilização indevida da função pública, o que se apresenta como um fato que recomenda a manutenção do afastamento liminar nesta fase processual embrionária.

Para demonstrar a ocorrência destes novos episódios descritos na denúncia, a Procuradoria de Justiça colacionou laudos de avaliação dos imóveis afetados pela Administração Pública que demonstram a supervaloração dos bens levados a procedimento de desapropriação; imagens fotográficas dos imóveis; escrituras públicas de compra e venda; dados decorrentes de quebra de sigilo telefônico; publicações oficiais de contratos públicos; decisões e pareceres municipais referentes à definição dos valores dos imóveis adquiridos pela Administração Municipal.

Como dito nas decisões anteriores, até o líder religioso local sofreu ameaças no Município e sente-se inseguro e amedrontado.

Ademais, oportuno se destacar o teor da decisão proferida pela Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal em sede de Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 907/ES, nos Processos números 0017486-77.2015.8.08.0000 e 0016261-85.2016.8.08.0000, em que colacionou argumento jurídicos incontestáveis sobre a necessidade de manutenção do afastamento do Prefeito da Cidade de Itapemirim:

"Além de destacar a possibilidade de influência na coleta da prova, pela proeminência do cargo público ocupado e "expedientes que vão desde a oferta de vantagem indevida a vereadores opositores em troca de suporte político, até constrangimentos e ameaças por palavras ou gestos aos dissidentes ou potenciais delatores", teve-se por demonstrada a necessidade de acautelamento decorrente do uso de cargos e funções públicas para o suposto cometimento de crimes como fraude à licitação, falsidade ideológica, corrupção passiva e fraude em desapropriações (art. 1°, § 1°, e art. 2°, § 4°, inc. II, da Lei n. 12.850/2013; arts. 89, 90 e 96, inc. V, da Lei n. 8.666/93; arts. 299, parágrafo único, e 317, § 1°, do Código Penal).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

[...]

De se acentuar, ao final, que mesmo que pudessem ser superados todos os óbices antes apontados, de se anotar não se extrair das decisões impugnadas risco de grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas. Ao contrário, a fundamentação nelas expostas revela periculum in mora inverso, a demonstrar que o afastamento do Requerente das funções públicas decorreu da necessidade de salvaguarda, entre diversos outros bens jurídicos, do patrimônio público e da moralidade administrativa.

Os documentos constantes dos autos, as promoções do Ministério Público estadual e as decisões proferidas nos procedimentos cautelares, formam um quadro coerente e homogêneo, trazendo indícios concretos da existência de organização estruturada para prática de crimes contra a Administração pública local, cujos limites estreitos da suspensão de liminar para análise da prova não permitem confrontar.

Esses mesmos documentos evidenciam que a investigação referente aos fatos que ensejaram o deferimento da segunda cautelar de afastamento em processo criminal, objeto do pedido de extensão cuja decisão resultou no presente agravo (Medida Cautelar n. 16261- 85.2016.8.08.0000), respeita a eventos outros daqueles analisados no Procedimento Investigatório n. 009/2013, não havendo, até 7.3.2016, data da instauração do Procedimento Investigatório Criminal n. 001/2016, qualquer investigação sobre irregularidades em desapropriações no município de Itapemirim.

Revelam, ainda, que os fatos motivadores da nova apuração se deram em outubro e em dezembro de 2015, mais de sete meses após a primeira decisão de afastamento do prefeito, não se sustentando a alegação de cisão da acusação.

Somem-se a isso os indícios levantados por esse novo procedimento investigatório, noticiando que, após seu retorno ao cargo, o Requerente teria incorrido em reiteração criminosa, voltando a se valer da máquina pública para o cometimento de outros crimes "utilizando-se de 'laranjas' para retroalimentação financeira da organização criminosa".

Pelos elementos trazidos aos autos, da gravidade em concreto das acusações, em especial o modo de atuação do Requerente e demais acusados e da demonstração do risco real de reiteração criminosa, evidenciado está o perigo inverso decorrente da concessão da presente suspensão de liminar e de sua posterior extensão, devendo ser mantidas as decisões de afastamento determinadas pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo."

Sem perder de vista a devida observância do princípio da presunção de inocência, mesmo após o ajuizamento de exordiais acusatórias pela Procuradoria de Justiça, práticas ilícitas continuaram a ser formalmente objeto de outras denuncias contra LUCIANO DE PAIVA ALVES.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

Registro, mais uma vez, que sob minha relatoria tramitam duas outras ações penais (nº 0017486-77.2015.8.08.0000 e 0030562-71.2015.8.08.0000). Consta, ainda, em sede de Apelo a Ação Civil de Improbidade Administrativa de nº 0003628-32.2014.8.08.0026. Não bastasse, constam também em trâmite as Ações Penais de nº 0011469-54.2017.8.08.0000 e de nº 0031884-92.2016.8.08.0000, bem como a Remessa Necessária de nº 0000944-37.2014.8.08.0026. E ainda o denunciado responde a outra Ação Penal de nº 0011344-86.2017.8.08.0000, de relatoria do Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama, onde se apura a prática do crime previsto no artigo 317, do Código Penal (por duas vezes).

Além das inúmeras ações penais e de improbidade administrativa que foram propostas em desfavor de LUCIANO DE PAIVA ALVES, o acusado já foi afastado do cargo de prefeito municipal por mais de três vezes, por Desembargadores e Juízes diferentes, na seara Cível, Penal e Eleitoral, estando atualmente também afastado pelo Juízo Cível da Vara de Itapemirim/ES.

Como já fora exaustivamente argumentado na decisão do afastamento vincendo, a medida se justifica pelos fortes indícios de que o retorno do Prefeito ao cargo poderá invocar novamente a situação ilícita indicada nos autos, pois o grupo investigado, possivelmente, manteve por longo período o cometimento de ilícitos administrativos e penais na Comarca.

O afastamento de agente público, inclusive dos detentores de mandato eletivo, possui previsão no Código de Processo Penal, enquanto medida acautelatória, quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, como enuncia o art.319, inc. VI do CPP:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

[...]

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira <u>quando houver justo receio de</u> sua utilização para a prática de infrações <u>penais</u>;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

A medida cautelar de afastamento funcional em decorrência de utilização da função pública possui previsão legal. Dada seu caráter de urgência, deverão estar presentes o risco de dano irreparável à instrução processual (periculum in mora), bem como a plausibilidade da pretensão de mérito veiculada pelo autor (fumus boni iuris).

Nesta linha, embora possa o afastamento provisório arrimar-se em indícios, não tem sentido exigir, neste prematuro momento, prova cabal, exauriente, de que o agente, caso mantido no exercício da função, acarretará prejuízo ao descobrimento da verdade, pois os já mencionados indícios, desde que existentes de maneira fundada, já serão suficientes à decretação da medida, dado o caráter excepcional do poder geral de cautela conferido ao Magistrado.

Assim, após analisar detidamente os autos, verifico como impossível o retorno deste agente público ao comando da coisa pública, pois se extrai dos autos fortes indícios do uso da função pública para a prática de infrações penais, configurando o "fumus comissi delicti" mencionado no art. 319, VI do CPP, autorizador da concessão da medida cautelar.

Portanto, pelo cotejo das provas constantes do caderno investigatório, tenho que existem elementos suficientes, neste momento, a autorizar o deferimento do pedido de prorrogação do afastamento do Prefeito de Itapemirim **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, bem como a proibição de acesso a quaisquer dependências do Poder Executivo Municipal.

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, desta Egrégia Corte bem como de outros Tribunais:

PEDIDO DE SUSPENSAO DE MEDIDA LIMINAR. AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITO. LESAO À ORDEM PÚBLICA. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante de la companya del companya de la companya de la companya del companya de la companya del companya del companya de la companya del companya d

Identificador: 35003700380039003A005000 Conferência em http://www3.itapemirim.es.leg.br/spl/autenticidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional.

Hipótese em que a medida foi fundamentada em elementos concretos a evidenciar que a permanência no cargo representa risco efetivo à instrução processual. Pedido de suspensão deferido em parte para limitar o afastamento do cargo ao prazo de 120dias. Agravo regimental não provido."

(AgRg na SLS 1.442/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. Presidente do STJ, Corte Especial, julgado em 24.11.2011, DJe 29.2.2012.)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL QUE AFASTOU CAUTELARMENTE O PREFEITO MUNICIPAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTE AO LONGO PERÍODO QUE O PREFEITO ENCONTRA-SE AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES - DECISÃO QUE MERECE SER MANTIDA ANTE A NECESSIDADE DA MEDIDA -RECURSO IMPROVIDO. O afastamento foi determinado em decorrência da existência de indícios da prática de diverso e graves delitos contra a administração pública, destacando-se a possibilidade de reiteração. Ademais, o agravante, como já dito responde a inúmeras ações penais, o que desmerece a justificativa da Defesa de grave dano a ordem pública ou prejuízo efetivo da coletividade. Nesse contexto fático não há como se reverter a decisão de afastamento do agravante por que se perdura durante todo esse período de tempo os motivos autorizadores da medida cautelar, que se agora cessada trará prejuízo concreto ao Poder Público e a sociedade local. O ora agravante responde a inúmeras ações penais, bem como a ações de improbidade administrativa, o que autoriza e justifica a medida do afastamento provisório, sob pena de se colocar em risco a incolumidade pública e risco de mais sangria dos cofres públicos. Destaca-se, também, que não há fato novo capaz de autorizar a reversão da decisão, perdurando os motivos autorizadores da medida cautelar, que se sustenta pelos mesmos fundamentos já exaustivamente expostos nas decisões anteriores. RECURSO IMPROVIDO. (TJES, Classe: Agravo Regimental APN, 100140021401, Relator : ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 10/06/2015, Data da Publicação no Diário: 17/06/2015)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO POLICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DO AGRAVANTE DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE JUSTIFICASSEM TAL MEDIDA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ILÍCITOS PENAIS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAJÁ DO SENA/MA QUE AMPARAM A MEDIDA CAUTELAR DETERMINADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Existindo, no âmbito da Prefeitura Municipal de Marajá do Sena/MA, indícios da existência de fatos indicativos de práticas criminosas, voltadas para o desvio de recursos públicos, inclusive na gestão do agravante, necessária se afigura a manutenção da medida cautelar que determinou o seu afastamento do cargo de Prefeito Municipal. 2) Agravo Regimental conhecido e não provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

(TJ-MA - AGR: 0549722015 MA 0008801-27.2015.8.10.0000, Relator: TYRONE JOSÉ SILVA, Data de Julgamento: 14/12/2015, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/01/2016)

In casu, as apurações até aqui procedidas indicam que os fatos e circunstâncias narradas na peça de requerimento estão ligados entre si, sendo certo que a prática dos ilícitos penais aparentemente converge para a pessoa do denunciado, recaindo ao final na pessoa do Prefeito da Municipalidade.

Assim, ainda que plausíveis as alegações defensivas manejada nos autos, que com certeza serão debatidas e detidamente examinadas durante a instrução penal, entendo haver provas robustas para a manutenção do afastamento do senhor prefeito municipal.

Por fim, destaca-se o fato novo oriundo do notório julgamento do processo que tramita no Tribunal Regional Eleitoral em desfavor do Senhor Prefeito, cujo acesso é público na rede mundial de computadores pelo site Oficial do TER/ES, tendo em vista que os membros daquela Corte já votaram e acompanharam o voto do Juiz Relator, julgando procedente a pretensão ministerial deduzida para:

"Condenar o Réu LUCIANO DE PAIVA ALVES pela prática, em concurso material (art. 69, do Código Penal), dos delitos previstos no art. 350, do Código Eleitoral; art. 168 e 288, do Código Penal, aplicando-se-lhe as penas de 8 (oito) anos e 7 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e 213 (duzentos e treze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos.

[...]

CONDENO os acusados, ainda:

- 1) À perda do cargo público que possam estar atualmente ocupando, nos termos do artigo 92, inciso I, do Código Penal;
- 2) A suspensão dos seus direitos políticos enquanto durarem os efeitos desta condenação (ex vi do art. 15, inciso III, da Constituição Federal);
- 3) À devolução, pro rata, do montante de RS 40.000.00 (quarenta mil reais) ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB/ES1 (art 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, c/c art. 39, § Io, da Resolução TSE n° 23.376/201245); Por fim, por força do disposto no art. Io, inciso I, alínea e, itens 1, 4 e 10, da Lei Complementar 64/90", DECLARO a inelegibilidade dos réus, desde a

Rede/2018/0004319-85.2018.8.08.0000/08

Identificador: 35003700380039003A005000 Conferência em http://www3.itapemirim.es.leg.br/spl/autenticidade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Adalto Dias Tristão

publicação do Acórdão condenatório até o prazo de oito anos, após a extinção da pena."

Portanto, pelo cotejo das provas constantes do caderno investigatório, tenho que existem elementos suficientes, neste momento, para deferir parcialmente o pedido ministerial e prorrogar o afastamento do cargo de Prefeito de Itapemirim de LUCIANO DE PAIVA ALVES pelo prazo de 90 (noventa) dias, bem como a proibição de acesso a quaisquer dependências do Poder Executivo Municipal pelo mesmo prazo; sem prejuízo do recebimento de seus proventos.

Registre-se, por fim, que nada impede, posteriormente, a revogação ou a prorrogação das medidas cautelares ou a fixação de outras, se houver necessidade, inclusive por prolação de decisão monocrática deste relator.

Cumpra-se e diligencie-se, dando-se ciência da decisão via fax, malote digital ou outro meio que se faça necessário e eficaz.

Publique-se na íntegra.

Intimem-se as partes e o Prefeito em Exercício do teor dessa decisão.

Oficie-se à Câmara de Vereadores e ao Juízo Cível da Comarca de Itapemirim/ES remetendo cópia da decisão.

Vitória/ES, de maio de 2018.

ADALTO DIAS TRISTÃO Desembargador Relator

Rede/2018/0004319-85.2018.8.08.0000/08

Identificador: 35003700380039003A005000 Conferência em http://www3.itapemirim.es.leg.br/spl/autenticidade.

Cabinete do Des Adeiro Dies Instito

Nesta data receivo presentes autos.

Identificador: 35003700380039003A005000 Conferência em http://www3.itapemirim.es.leg.br/spl/autenticidade.